

Decreto n.º 8:772

CAPÍTULO III

Pensões

Atendendo ao que expôs o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa, tendo ouvido o Conselho Administrativo e Disciplinar do mesmo estabelecimento, sobre a conveniência de se alterar o estatuto da Caixa de Auxílio a Viúvas e Órfãos dos Empregados da Imprensa Nacional de Lisboa;

E verificando-se que de semelhante alteração não resulta o menor agravamento para o Tesouro, visto que a referida Caixa é custeada exclusivamente pelos empregados da Imprensa, o que é merecedor de encómos;

Hei por bem aprovar a reforma do estatuto da Caixa de Auxílio a Viúvas e Órfãos dos Empregados da Imprensa Nacional de Lisboa, que faz parte do presente decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

Reforma do estatuto da Caixa de Auxílio a Viúvas e Órfãos dos Empregados da Imprensa Nacional de Lisboa

CAPÍTULO I

Constituição e fins

Artigo 1.º Continua a existir na Imprensa Nacional de Lisboa, por iniciativa do pessoal, a Caixa de Auxílio a Viúvas e Órfãos dos Empregados da Imprensa Nacional de Lisboa, destinada a subsidiar, nos termos deste estatuto, as viúvas e órfãos dos empregados do estabelecimento ou qualquer pessoa que se prove estar sob o amparo directo do contribuinte.

Art. 2.º Os empregados que de futuro sejam admitidos são obrigados a ingressar nesta instituição de carácter previdente, a pagar a cota semanal de \$60 e a jóia de 10\$, em vinte prestações semanais os aprendizes e praticantes e em dez prestações semanais todo o demais pessoal.

§ único. Os empregados actualmente existentes pagarão apenas a cota semanal de \$60.

Art. 3.º Esta instituição encontra-se sob a fiscalização directa da Direcção Geral da Imprensa Nacional.

CAPÍTULO II

Administração

Art. 4.º A administração da Caixa é da competência exclusiva de uma direcção.

Art. 5.º A direcção compõe-se de três membros, a saber: um presidente, um secretário e um tesoureiro, que desempenharão gratuitamente as suas funções.

§ único. O cargo de tesoureiro será sempre desempenhado pelo tesoureiro da Imprensa.

Art. 6.º Compete à direcção:

a) Ao presidente, convocar as reuniões da direcção;

b) Ao secretário, escriturar as actas, assiná-las, tratar de todo o expediente e elaborar o relatório annual da gerência;

c) Ao tesoureiro, efectuar o desconto semanal ou quinzenal, arrecadar todos os fundos e receitas da Caixa e efectuar os pagamentos das pensões.

Art. 7.º Os cargos de presidente e secretário serão eleitos annualmente por assemblea do pessoal, que deverá realizar-se no mês de Dezembro de cada ano.

Art. 8.º As novas pensões serão conferidas, a partir de 1 de Julho de 1923, nas seguintes condições:

1.º A viúvas:

a) Até os 40 anos de idade, 30\$ mensais durante o período de um ano;

b) Dos 41 aos 60 anos de idade, 30\$ mensais durante o período de dois anos;

c) Dos 61 anos em diante, 30\$ mensais enquanto viver.

2.º A órfãos, 30\$ mensais até a maioridade.

§ 1.º A estas pensões tem direito qualquer pessoa que se prove que estava sob o amparo directo do sócio, embora com este não tenha qualquer grau de parentesco.

§ 2.º As pensões da alínea c) só serão concedidas quando a pensionista fique desprovida de recursos.

§ 3.º A viúva com órfãos não poderá auferir mais do que uma pensão mensal.

§ 4.º As pensões a que se referem as alíneas a) e b) poderão ser estabelecidas na conformidade da alínea c) nas circunstâncias comprovadas de que a pensionada padece de doença incurável ou que, terminados os períodos que lhe pertencem, por forma alguma poderá angariar, absolutamente, quaisquer meios de subsistência.

§ 5.º Cada contribuinte só terá direito a legar uma pensão, qualquer que seja o número de pessoas de família a seu cargo.

Art. 9.º As pensões serão reclamadas pelos interessados e requeridas em papel comum, devidamente documentado, e dirigido à direcção.

Art. 10.º A pensão começará a contar-se, para efeito de pagamento, desde o mês do falecimento do contribuinte.

Art. 11.º As pensões a órfãos serão sempre reclamadas pelos tutores, encarregados da educação, ou pela pessoa de família a quem esteja cometido este encargo, devendo a direcção inquirir da aplicação das pensões.

Art. 12.º O pagamento das pensões efectuar-se há nos cinco primeiros dias úteis de cada mês, na tesouraria da Imprensa Nacional, mediante recibo apresentado pelos interessados e com o «visto» do presidente ou secretário da direcção.

Art. 13.º Quando os fundos da Caixa não cheguem para satisfazer integralmente as pensões estipuladas no artigo 8.º e seus números, o fundo existente será rateado proporcionalmente por todos os pensionistas.

Art. 14.º Cessa o direito à pensão:

1.º Quando esta não seja reclamada no período de seis meses contado desde o dia do falecimento do contribuinte.

2.º Quando os pensionistas órfãos obtenham qualquer colocação que lhes garanta os meios de vida.

CAPÍTULO IV

Fundos

Art. 15.º Os fundos da instituição são assim divididos:

a) Fundo de pensões;

b) Fundo de reserva.

Art. 16.º O fundo de pensões é constituído pelo desconto de \$60 effectuado nas férias, vencimentos e subsídios a doentes e reformados.

Art. 17.º O fundo de reserva é constituído:

1.º Pela jóia de 10\$ de cada sócio.

2.º Pela percentagem annual de 30 por cento do fundo de pensões.

3.º Pelo saldo do fundo de pensões.

4.º Por quaisquer donativos recebidos.

5.º Pelos juros do fundo de reserva.

Art. 18.º A capitalização d'este fundo deverá ser feita numa caixa de crédito, que ofereça maior garantia, recorrendo-se sempre a elle quando o fundo de pensões não fôr sufficiente para satisfazer os seus encargos.

Art. 19.º Será distribuído annualmente, para conhecimento do pessoal, um relatório do movimento de pensões e financeiro do cofre.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 20.º As novas cotizações começarão a cobrar-se na penúltima semana do mês de Abril de 1923 e as pensões de 30\$ principiarão a pagar-se de 1 de Julho de 1923 em diante.

Art. 21.º Este estatuto entra immediatamente em vigor, e só poderá ser alterado findo um ano da sua vigência, quando os factos decorridos durante esse prazo de tempo demonstrem a necessidade da sua alteração.

Art. 22.º Qualquer caso omisso neste estatuto será resolvido pela assembleia geral do pessoal, com parecer fundamentado da direcção e sempre em harmonia com as leis em vigor.

Art. 23.º (transitório). Até 1 de Julho de 1923 vigorará, para efeito de pensões, o que se encontra preceituado no decreto n.º 5:014, de 26 de Novembro de 1918.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1923.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição do Expediente

Decreto n.º 8:773

Sendo necessário tornar práticas as disposições do decreto de 4 de Outubro de 1860, e, usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as capitais de distrito, além do camarote, ou frisa, destinado à autoridade que preside ao espectáculo, será pelas respectivas empresas destinado outro camarote ou frisa ao governador civil.

Art. 2.º No camarote ou frisa a que se refere o artigo anterior terão lugar o secretário geral do governo civil e o comandante do batalhão da guarda nacional republicana, ou seus delegados, que nunca poderão exceder o número de dois.

Art. 3.º Nas capitais de distrito que não sejam sede dos batalhões da guarda nacional republicana, mas onde estacionem companhias ou secções, os respectivos comandantes ou seus delegados, que não poderão exceder o número de dois, terão lugar na frisa ou camarote.

§ único. Nas restantes terras do país terá lugar na frisa ou camarote destinado à autoridade administrativa o comandante da força da guarda nacional republicana ali aquartelada, desde que tenha graduação de alferes.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:541

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja alterada a lotação do Cen-

tro da Aviação Marítima de Lisboa, aprovada por portaria n.º 3:512, de 17 de Abril de 1922, na parte relativa a sargentos, que passará a ser:

Sargentos da 1.ª ou 5.ª brigada, dos quais, pelo menos, um deverá ser artilheiro 4

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1923.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Portaria n.º 3:542

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Beira* passe ao estado de completo armamento, com a seguinte lotação:

Oficiais:

Comandante—capitão-tenente ou primeiro tenente	1	
Imediato—primeiro ou segundo tenente	1	
Segundo tenente ou guarda-marinha engenheiro maquinista	1	
Segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval	1	4

Corpo de marinheiros:

1.ª brigada:

Sargento artilheiro	1	
Cabo artilheiro	1	
Primeiros artilheiros	4	
Segundos artilheiros	6	12

2.ª brigada:

Primeiros sargentos condutores de máquinas	3	
Segundo sargento condutor de máquinas	1	
Cabo fogueiro	1	
Primeiros fogueiros	6	
Segundos fogueiros	8	
Chegadores	6	25

3.ª brigada:

Sargento de manobra	1	
Cabos marinheiros	2	
Telegrafista	1	
Primeiros marinheiros	2	
Marinheiros T. S.	2	
Segundos marinheiros	2	
Grumetes	12	22

4.ª brigada:

Primeiro torpedeiro	1	
Segundos torpedeiros	2	3

5.ª brigada:

Sargento do S. G.	1	
Sargento artífice carpinteiro	1	
Sargento enfermeiro	1	
Despenseiro de 1.ª classe	1	
Cozinheiro de 1.ª classe	1	